



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 12, de 2019, que "Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal."

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO

RELATOR(A): Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto de Lei complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo definir critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na exposição de motivos que justifica a iniciativa, o Poder Executivo afirma que "*a falta de regramento, de modo geral, permitiu ao longo dos anos a geração de desarmonia ou desequilíbrio na paisagem urbana com o aumento do impacto visual negativo, sendo imprescindível, assim, a existência de norma distrital que estabeleça os critérios e parâmetros urbanísticos a serem observados nesses casos*".

A proposição que tramita em regime de urgência foi distribuída para a CAF, CDESCTMAT e CCJ, para exame e parecer.

Na proposta, foram apresentadas 32 emendas. Retiradas as Subemendas 20 e 28.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade,

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, observamos que, consoante o art. 18 da Constituição Federal, o Distrito Federal constitui ente autônomo da República Federativa do Brasil. Vejamos:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

Esta autonomia compreende, entre outras, a dimensão administrativa e a financeira, assim enuncia o art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua **autonomia** política, **administrativa** e **financeira**, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.*

No que se refere à esfera administrativa, há conformidade entre a proposição e o texto constitucional, com fundamento na autonomia administrativa deste ente e nos termos do art. 58, VIII e IX, que trata do uso e ocupação do solo do Distrito Federal:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

...

*VIII– **uso do solo rural**; observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;*

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;

Quanto a estes aspectos da constitucionalidade formal, é admissível, pois, que o projeto de lei em exame continue sua tramitação nesta Casa legislativa.

Ponderamos ainda que a Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, regula apenas a implantação de infraestrutura por meio de concessão de uso em área pública, não definindo nenhum critério para implantação de infraestrutura em área privada ou em zona rural, conforme definição do Plano Diretor de Ordenamento Territorial -- PDOT/DF, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a concessão de direito real de uso e a concessão de uso de áreas públicas no Distrito Federal.

Parágrafo único. A ocupação de área pública de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à disponibilidade de área, às limitações urbanísticas e ambientais e àquelas referentes ao zoneamento e à segurança da edificação, dos equipamentos e das redes de serviços públicos, observados os parâmetros definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, sempre priorizados os interesses públicos e coletivos no uso da área.

Salientamos também que a matéria em tela é de iniciativa privativa do chefe do Poder

Executivo, nos termos do inciso VI do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. ...

...

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local.

Nesse sentido, dado que o projeto de lei complementar em exame foi proposto pelo Poder Executivo, encontra-se em consonância com a Lei Orgânica também neste aspecto.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e Subemenda 24, e pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2019, bem como das Emendas nº 2, 3, 19 (Substitutivo), e da Subemenda 21 na forma as Subemenda 27, da Subemenda 22 na forma da Subemenda 30, da Subemenda 23 na forma da Subemenda 31, e das Subemendas 25, 26, 29 e 32. Retiradas as subemendas 20 e 28.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 26/05/2020, às 20:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0125246** Código CRC: **DDB62822**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br